

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84

MSR

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDAO Nº 103-15.604

Recurso nº: 107.618 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: HB - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

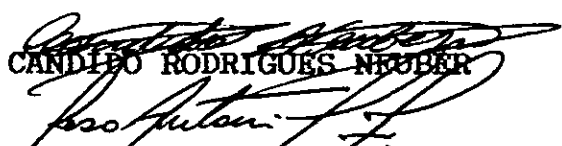
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - EXERCICIO DE 1987 - Mantém-se Auto de Infração referente a custos e/ou despesas operacionais embasados em documentos de empresas inexistentes e inidôneos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84

RECURSO Nº 107.618

ACÓRDÃO Nº 103-15.604

RECORRENTE: HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Preliminarmente adoto o relatório de fls. 171/174, proferido pelo ex-Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda, então m. d. Relator deste procedimento, relatório este proferido em sessão de 14 de setembro de 1992, quando o procedimento teve seu julgamento, por unanimidade de votos, determinado a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 150/151, fosse apreciada de conformidade com o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, nos termos do acórdão nº 103-12.906.

Em doc. de fls. 177/179, de 19.08.93, foi feita a retificação de decisão administrativa de primeira instância em cumprimento do Acórdão nº 103-11.110, de 13.03.91, onde no demonstrativo do crédito tributário, foi mantido para o exercício de 1987, o imposto de 2.671,53 OTN e a multa de 150%, no valor de 4.007,30 OTN, mais os acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

A recorrente foi devidamente intimada da nova decisão, conforme AR de fls. 181 datado de 16 de setembro de 1993, pelo qual tomou a devida ciência.

As fls. 183/186, a recorrente impetra novo recurso, protocolado em 14.10.93, contra a decisão prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação da DRF/SP/CENO, retificando decisão administrativa de primeira instância em cumprimento ao Acórdão nº 103-11.110, de 13.03.91, alegando em síntese:

- com relação ao mérito da questão, a recorrente mantém o inteiro teor do recurso apresentado em 02.10.90, no que concerne aos itens 6 a 9, que passam a fazer parte integrante dessa peça para todos os fins legais;

- com relação ao valor exigido a recorrente contesta novamente os critérios adotados pela DRF, que exige, além do crédito tributário calculado corretamente, de acordo com a legislação aplicável, TR-juros de mora sobre o valor da multa, no total de 19.150,17 UFIR, impondo-os como condição para que a recorrente aproveite o pagamento do crédito tributário com redução da multa;.



P.:

PROCESSO Nº 10880/025509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.604**

- a Lei nº 8.383, de 30.12.91, que institui a UFIR, determinou nos seus artigos 54 a 59 a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, a partir de fevereiro de 1992, sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, não a impondo ao valor da multa. Como norma mais benigna, deve ser imediatamente aplicada a todos os processos e cobranças pendentes, por força do disposto nos artigos 106 e 112 do C.T.N, como tradição do Direito Pátrio na área fiscal e penal(retroatividade das normas benígnas ao contribuinte ou infrator);

- o procedimento da administração tributária, aliás, tem sido este. Nas cobranças efetuadas, quer as relativas a débitos posteriores a fevereiro de 1992, quer as relativas a débitos anteriores a esta data, a cobrança da TR tem sido limitada ao montante do tributo, não havendo exigência desse acessório sobre as multas em geral(de mora e de ofício). Nesse sentido, a manifestação do Boletim Central Extraordinário RF nº 53/91, subitem 11.3.2, que, embora não publicado, foi divulgado oficiosamente como traduzindo a interpretação da administração fazendária e da obrigatória observância pelos funcionários subordinados;.

- daí porque impor-se a retificação da decisão proferida para exigir tão somente a TR, sobre o valor do imposto de renda, dispensando-se-a para a multa e facultando ao contribuinte recolher o crédito tributário devido, com redução da multa e sem a imposição deste ônus(que anula, em muito, o benefício legal do pagamento sem recurso);

- as faturas pretensamente tomadas por "notas frias" pelo Fisco foram pagas, decorrentes de fornecimento de serviços e material prestado; podem não ter sido a contento, mas o foram. As cifras foram razoáveis e em alguns casos insignificantes. A "HB" não pode ser punida pela conduta fiscal irregular de tais Fornecedores e protesta contra a acusação de intuito evidente de fraude;

- existe erro de fato e de direito no cálculo da intimação, de 19.09.93, do Setor de Arrecadação da DRF/SP/CENO, que está exigindo juros e TRD sobre a multa de ofício;

- inaplicáveis a capitulação legal e a imposição tributária da multa de 150%, de toda descabida e ilegítima diante da falta de demonstração de evidente intuito de fraude, não demonstrada ou comprovada; e::



PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84

ACÓRDÃO Nº 103-15604

Ao final solicitando a acolhida do presente recurso, para, conhecendo-o, provê-lo integralmente, cancelando a exigência tributária.

É o relatório

e.:

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized 'e' followed by a vertical line and a small hook.

PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.604****VOTO****Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR**

O recurso já restou conhecido anteriormente quando houve a conversão do julgamento em diligência.

Em verdade o que se discute é a autenticidade das notas fiscais arroladas no processo, contabilizadas, à guisa de custos e /ou despesas operacionais, de emissão das empresas abaixo discriminadas:

MINERVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SEGUROS S/C LTDA.	Cz\$ 1.012.200,00
TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. - ME	Cz\$ 298.000,00
ARTES GRÁFICAS SBL LTDA.	Cz\$ 41.875,00
CAPRI-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Cz\$ 318.900,00

Todos esses valores, num total de Cz\$ 1.670.975,00, foram contabilizados no ano-base de 1986, exercício de 1987.

De acordo com os fatos descritos no Termo de Constatação, os registros contábeis do referidos valores, totalizados com as empresas, foram calcados em documentação de origem espúria, confessadamente emitidas "de favor", sem a ocorrência da efetiva prestação de serviços, assim como, tampouco não ocorreu o dispêndio real dos valores mencionados, como exposto à exaustão, nas referidas " Súmulas Administrativas ".

A recorrente alega em sua defesa as fls. 136, que a empresa MINERVA pode até ser irregular sob o ponto de vista fiscal, mas onde estão as provas contra a HB ?. Os serviços foram de pequeno porte e estão documentados, não por uma, mas sete faturas espaçadas nos meses de março a outubro/86, representativas de serviços prestados e efetivamente pagos.

Conforme diligência realizada na empresa MINERVA, foi a mesma declarada inidônea, a vista das irregularidades ali verificadas, e arroladas em documentos de fls. 50/53, inclusive declaração de seu responsável, o Sr Gastão de Camargo Moraes Dardes, de que recebeu apenas um percentual, sem a correspondente prestação dos serviços descritos.

e.:

PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.804**

Em intimação de fls. 21, foi a fiscalizada solicitada a prestar informações, as quais resumo, nos casos específicos dos serviços, tido como prestados, detalhar: quais as pessoas que os executavam; qual a qualificação das referidas pessoas; juntar também, os resultados dos serviços, dito prestados; quanto aos pagamentos, relativos às notas fiscais de serviços, informar: a forma pela qual tais pagamentos eram efetuados, a quem eram efetuados tais pagamentos; na hipótese de os mesmos terem sido efetuados através de cheques, detalhar, mediante relação, os números dos mesmos, data de emissão, Bancos contra os quais foram sacados, valores e a que nota fiscal corresponderia; qual a modalidade que os títulos respectivos eram cobrados.

Em informação de fls. 23, a recorrente responde alegando que os serviços prestados eram de levantamento risco de seguros, projetos em geral, avaliação e liquidação de sinistros.

Que as pessoas de contato e que executavam os serviços, GASTÃO DE CAMARGO MORAES DARDIS-SUSEP 8.134-RG 1.024.017-CPF 064.003.888-34 e CARLOS AUGUSTO DA SILVA TELLES, RG 840.871-CPF 254.125.908-53.

Que a forma de pagamento dos serviços prestados eram normalmente efetuados em dinheiro, geralmente a um cobrador que deveria ser funcionário da empresa MINERVA, cujos numerários seriam entregues ao Sr. Gastão de Camargo Moraes Dardis, não havendo emissão de cheques.

Que não houve pagamentos parcelados das notas fiscais, mas sim uma divisão em parcelas de um valor total de serviços que seriam prestados conforme pré -estabelecido, dentro de um determinado período.

Que os títulos eram representados por duplicatas e que se achavam em cobrança via carteira.

Da análise dos fatos descritos, podemos constatar que a pessoa envolvida como o prestador dos serviços em nome da empresa MINERVA era o Sr. GASTÃO DE CAMARGO MORAES DARDIS, segundo esclarecimentos prestados pela recorrente, o mesmo que declarou que "recebeu apenas um percentual", sem a correspondente prestação dos serviços descritos em fls. 51. @ : .



PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.604**

Ademais deixou de informar os resultados dos serviços, dito prestados, onde a jurisprudência do Conselho é clara, quanto à sua não comprovação, onde abaixo transcrevo alguns Acórdãos, sobre o assunto:

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado comprovada a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos (Ac. 1º CC 101-74.402/83).

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Para se aceitar a operacionalidade das despesas com a prestação de serviços por terceiros, além dos requisitos da necessidade, usualidade ou normalidade dos mesmos, é ilícito antes indagar da existência desses serviços, ou seja, de sua realidade, mormente se tidos como prestados por empresas sumuladas pela Receita Federal mercê de várias irregularidades(Ac. 1º CC - 103-6.832/85).

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Excepcionam-se, do permissivo neste artigo, as despesas decorrentes de serviços supostamente prestados por terceiros, se a fiscalização apurou em diligência, na sede do prestador deles, a prática de emissão de notas fiscais fraudulentas e graciosamente. Impõe-se, além do pagamento, a comprovação da necessidade da contratação e a efetiva realização dos trabalhos que devem ter nexo causal com a atividade-fim da contratante(Ac. 1º CC 105-1.738/86).

Assim, do que foi exposto, conclui-se que não assiste razão à recorrente, pelos fatos narrados quanto a empresa MINERVA, devendo ser mantida a sua tributação, com o respectivo agravamento da multa.

Em informação de fls. 24, respondendo à intimação de fls. 21, referente a empresa TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, que os serviços prestados eram de impressos para escritório, confecção de proposta de seguros, papel para cartas.

Que foram visitados pelos representantes da empresa supra mencionada que na ocasião apresentou um álbum contendo uma farta coleção de serviços gráficos.

C. . . 

PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.804**

Por não serem fornecedores habituais e já há muito tempo não encomendados nenhum serviço.

Que as formas de realização dos pagamentos foram em dinheiro, e diretamente a um dos sócios da empresa, não houve emissão de cheque, não consta pagamento parcelado, por duas vezes as duplicatas se achavam em carteira.

Na Súmula de documentação tributariamente ineficaz, quanto a empresa **TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME**, em fls. 42/47, temos as seguintes informações:

" Conforme descrito, foram encontrados nos escritórios da empresa **"CAPRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA."**, inscrita no CGC sob nº 47.891.928/0001-23, com sede à Rua Pamplona nº 710, sala 11, Cerqueira César, na cidade de São Paulo. documentos diversos não pertencentes à citada empresa(CAPRI), motivo de apreensão, conforme anexos 01 e 02, da referida Súmula".

Dentre os documentos apreendidos constam impressos em nome de **"TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME"**, com inscrição junto ao CGC sob nº 43.714.732/0001-56, estabelecida à Rua Morgado Mateus nº 333, na cidade de São Paulo/SP(constante dos documentos fiscais).

- Notas Fiscais-Fatura de Serviços(sem série específica);
- conjunto de três vias, com duplicatas(cor rosa-clara),intercaladas, de nºs 1.405 a 1.500.

Que em pesquisa efetuada junto aos cadastros **SISTEMA ON-LINE de RECUPERAÇÃO de CADASTRO(ORCA)**, foi constatado tratar-se de empresa não cadastrada(anexo 86).

Que em pesquisa junto à Divisão de Informações Econômico-Fiscais da Delegacia da Receita Federal-SP, foi apurado que a empresa **"TECNICOLOR"**foi cadastrada e teve seu cadastro no CGC suspenso em 31.12.78, por falta de apresentação da declaração do imposto de renda-pessoa jurídica, e a partir do exercício de 1978, ano-base 1977(anexo 87).

Visando a localização da empresa **"TECNICOLOR"**, foi efetuada diligência no endereço descrito nas notas fiscais apreendidas, ou seja , Rua Morgado de Mateus nº 333, São Paulo/SP, constatando-se que no referido local encontra-se estabelecida a firma **OKI CABELEIREIROS LTDA**,



C:- -

PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84
ACÓRDÃO Nº 103-15.604

sucessora da firma individual ATANIR TOKUMA OKI, sendo que o imóvel está alugado desde 01.12.80, conforme Termo(Anexo 88).

Em relato de fls. 43, os sócios remanescentes da firma eram Manoel dos Santos Reis Rocha e Milton Cosmo Calasso, sendo que o Sr. Manoel dos Santos Reis Rocha, não foi localizado e o Sr. Milton Cosmo Calasso, convocado para prestar esclarecimentos, compareceu às 10:00 horas do dia 01.03.88, nas dependências da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, prestando os seguintes esclarecimentos, em síntese:

" que a TECNICOLOR foi desativada no final do ano de 1982 e que desconhece o paradeiro do contador, que ficou com a documentação da empresa, conhecido apenas por Sr. Barbosa, com o qual o depoente nunca mais teve contato, desconhecendo seu endereço ou paradeiro atual.

Afirma com veemência que qualquer nota fiscal emitida em nome de TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA., em período posterior ao final do ano de 1982, é inidônea , fruto de comportamento delituoso, com evidente intuito de fraude, cujo autor desconhece".

Os fiscais diligentes afirmam em doc. de fls. 45, que além da utilização marginal da documentação fiscal em nome da "TECNICOLOR ", foi constatado a confecção fraudulenta de notas fiscais de numeração 1.001 a 1.500, em outubro de 1984, constando as seguintes autorizações e empresas gráficas:

Nº 332 - Gráfica Riograndense Ltda., CGC 61.286.745/0001-34 - Nota Fiscal de Serviços, Série A (Anexo 101).

Nº 1379 - Gráfica Aires Ltda., CGC 33.918.210/0001-12 - Nota Fiscal Fatura de Serviços, sem série específica (Anexo 102).

Informam que a Gráfica Aires Ltda., encontra-se com o CGC Suspenso , conforme pesquisa junto ao Sistema ORCA , da DRF e , na época, era estabelecida à Rua Piragibe nº 67, no bairro de Inhaúma, Rio de Janeiro, RJ (Anexo 105).

Que o endereço descrito no rodapé da nota fiscal , ou seja , Rua Figueiredo Pimentel nº 7. Se existisse esse número seria o de um enorme terreno baldio(Anexo 106).

C. . .


PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.604**

Que em vista do exposto, sempre que restar apurada a imputação ao custo ou a despesa, de importâncias derivadas de documentação emitida em nome de **TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.** ou **TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME**, a partir de 01.01.82, deve a fiscalização impugnar por indedutíveis tais valores.

Com relação a empresa "**TECNICOLOR**" alega a recorrente em fls. 137, tratar-se também de impressos, cujos serviços foram semelhantes ao da SBL, e as transações limitaram-se a duas faturas de valores médios em dois meses. Que por não se tratar de fornecedor habitual e da qualidade insatisfatória dos serviços, não houve novos pedidos.

Aqui também não pode prosperar as alegações da recorrente, uma vez que são irrefutáveis as provas colhidas pela fiscalização, bem como nada trouxe que se pudesse chegar a outra conclusão, a vista da documentação juntada ao processo, bem como transcrevo o Acórdão 1º CC 105-2.666/88-DO 28/09/88.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - Não servem para respaldar a escrituração documentos emitidos por pessoa jurídica que teve sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes suspensa em data anterior à indicada como dos serviços prestados e não foi localizada no endereço informado nas notas fiscais emitidas.

Assim, do que foi exposto, conclui-se que não assiste razão à recorrente, quanto a **TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.**, devendo ser mantida sua tributação, inclusive com o agravamento da multa.

Com referência a **ARTES GRÁFICAS SBL LTDA.**, objeto da Súmula de documentação tributariamente ineficaz, de que trata o processo nº 10880/024.642/88-69, em fls. 54/68, foi empreendida diligência com rigorosa vistoria nas dependências e móveis da "**CAPRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**" CGC 47.691.928/0001-23, sita à Rua Pamplona nº 710, sala 11, distrito de Cerqueira Cesar, em São Paulo, Capital.

Os fiscais destacados para o trabalho, localizaram e apreenderam volumosa, variada e significativa quantidade de documentos indiciadores, muitos em branco, sem utilização, outros sendo cópias de documentos emitidos e alguns sendo duplicatas quitadas em branco.

C. . .



PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84

ACÓRDÃO Nº 103-15.804

Dentre os documentos apreendidos, constam os seguintes, em nome da empresa em epígrafe:

- nota-fiscal de serviços: conjuntos em quatro vias, de n.ºs 509 a 986, da série 'A';
- duplicatas de serviços: dois blocos, contendo um total de 90 exemplares, dos quais 40, com carimbo de "Recebimento" no verso, porém, sem qualquer assinatura.
- 4.ª s vias das notas fiscais de serviços, preenchidas, n.ºs 504, 507, 511 e 522.

Em resumo afirmam os fiscais conclusivamente, que a empresa 'ARTES GRÁFICAS SBL LTDA.:

- não existe de fato desde de janeiro de 1981;
- teve seu talonário fiscal residual desviado para um 'NOTEIRO', ou seja, Sr. Osvaldo Correia da "CAPRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.", onde foi apreendida parte delas;
- na alteração contratual de 01.12.80, teve a admissão na sociedade de pessoa cuja assinatura era impossível colher na época, pois encontrava-se na Grécia(HERCULE NICOLAS COMNINOS);
- os endereços e assinaturas constantes da referida alteração contratual são FRIOS;
- o Cartório que reconheceu as citadas FIRMAS era na época inidôneo, visto que, estava sob CORREIÇÃO JUDICIAL, pela prática de vários crimes e irregularidades administrativas, fatos que culminaram com a interdição do referido Cartório;
- a alteração contratual supra referida (Anexo 87), procurou incluir sócios com o fito de utilizar a empresa para fins fraudulentos.

Que em vista do exposto, sempre que restar apurada a imputação de custos e/ou despesas operacionais de documentos emitidos em nome de ARTES GRÁFICAS SBL LTDA., a partir de janeiro de 1981, data da inexistência de fato da empresa em referencia, deverá a fiscalização impugnar por indedutível tais valores, impondo por consequência, a tributação de ofício do imposto de renda-pessoa jurídica.

Em seu recurso de fls. 136, alega a recorrente tratar-se de uma única fatura de Cz\$ 41.875,00, referente a impressos diversos, e não seria um reduzido valor que beneficiaria a HB, que a



e. -

PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.804**

levaria a comprar NOTAS FRIAS. Se o intuito fosse esse, o valor da COMPRA à GRÁFICA SBL seria muito maior.

Que a diligência fiscalização apóia-se na Súmula Interna-Processo nº 10880-024.642/88-69, segundo a qual a firma SBL foi desativada em janeiro/81 e seu talonário desviado para o Sr. Osvaldo Correia, sócio da CAPRI.

Que os impressos foram adquiridos com a visita aos escritórios da HB de vendedor da empresa com catálogo dos impressos. A transação foi única, em razão do material não ter correspondido e da falta de pontualidade do fornecedor, não prosperaram outros contatos efetuados posteriormente pela Gráfica.

Observa como aceita facilmente a alegação de sócios antigos da firma, sem ter questionado, em todos esses anos, as irregularidades fiscais da Gráfica, tais como a falta de apresentação da declaração, a baixa e inutilização dos talonários etc, e sem ter promovido a perquirição penal dos mesmos e do Sr. Correia, afinal lido como terceiro aproveitador dos impressos fiscais da SBL.

Aqui também não pode prosperar as alegações da recorrente, de como foi aceita facilmente a alegação de sócios antigos da firma, vez que a prova material da infração imputada à empresa, foi conseguida através de diligência na CAPRI representada pelo Sr. Osvaldo Correia, o qual mantinha impressos de mais de 70 empresas, entre as quais a ARTES GRÁFICAS SBL LTDA., inclusive a 4ª via da nota fiscal nº 507, apreendida pela fiscalização e acostada ao presente processo às fls. 16.

Como também neste item a recorrente não trouxe aos autos nada de substancial que pudesse vir de encontro a seu favor, mantenho a tributação, com o agravamento da multa.

Pelo elenco de empresas descritas, nota-se que a CAPRI se constitua em uma grande emitente de NOTAS FRIAS, pois mantinha empresas das mais diversas atividades.

O coordenador da fraude, era o sócio majoritário da CAPRI, Sr. Osvaldo Correia, CPF 048.160.568-15, contabilista.

C. .

PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84

ACÓRDÃO Nº 103-15.604

O autor do delito, para fugir a tributação da comissão de vendas de NOTAS FRIAS, não quantificou nem forneceu os percentuais recebidos, assim declarando:

"sobre os valores incluídos nos documentos emitidos na forma da letra anterior, o declarante recebia, à guisa de comissão valores variáveis, percentuais e diminutos, além de incertos, daí não poder apontar quantias, sequer estimativamente, com razoável margem de segurança".

No TERMO DE ESCLARECIMENTO de fls. 72/73, prestado pelo Sr. Osvaldo Correia, contador e sócio-gerente da CAPRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME, em síntese, alega que:

a - a empresa CAPRI, tem como atividade principal, a assessoria empresarial, em geral, bem como a prestação de serviços voltados para a área de informática;

b - a aquisição dos equipamentos(microcomputador e impressora), ocorreu em princípio do ano de 1987, no decorrer dos meses compreendidos entre janeiro e fevereiro;

c - antes, portanto, da aquisição dos equipamentos necessários à prestação dos serviços referente a área de processamento de dados, não prestou qualquer serviço nesta área, pois também, nunca fez uso de terceiros voltados para a mesma;

d - desde a aquisição dos equipamentos, citados no item "b", retro, ao seu efetivo funcionamento, a demora foi, de aproximadamente 30 dias, espaço de tempo este, correspondente à implantação do sistema, instalações e outros;

e - todas as notas fiscais de serviços, de emissão da CAPRI, anteriores(a emissão), a março de 1987(época de implantação definitiva dos equipamentos para processamento de dados), que contenham, como serviços, trabalhos relativos a área de processamento de dados, foram emitidos DE FAVOR, sem que ocorresse, quaisquer serviços nesta área, face a não existência de equipamentos voltados para a mesma;

f - por igual, as notas fiscais de serviços, de emissão da CAPRI, que contenham como serviços prestados, os voltados para a área de AUDITORIA, não foram prestados, sendo que, também, ditos documentos, foram emitidos DE FAVOR, de maneira graciosa;

g - que não recebia nenhuma remuneração, a qualquer título, pela emissão de tais documentos DE FAVOR.

0.:



PROCESSO Nº 10880/025.509/88-84**ACÓRDÃO Nº 103-15.804**

Alega a recorrente em seu recurso de fls. 138, que os serviços fornecidos pela CAPRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., foram de Cz\$ 318.900,00, à título de auditoria de processamento de dados.

Ao final alega que inexistente SÚMULA referente à CAPRI, o que leva à inexistência de fundamento legal para a glosa dessas despesas e a conseqüente anulação dessa parte do auto de infração.

Em todo o preâmbulo das SUMULAS, há referência de que todos os documentos foram localizados e apreendidos nas dependências e móveis de CAPRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., senão vejamos, com relação a TECNICOLOR PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA., às fls. 42; com relação a ARTES GRÁFICAS SBL LTDA., às fls. 63.

Em conclusão, se o próprio gerente da CAPRI, Sr Osvaldo Correia, em doc. de fls. 72/73, alega que os documentos fornecidos à recorrente, foram DE FAVOR e que nada foi trazido aos autos para contestar aquela afirmação, não há como exonerá-la da tributação pelas infrações cometidas, motivo pelo qual a mantenho também com relação a CAPRI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com o respectivo agravamento da multa, a vista das informações de fls. 26.

Em seu apelo de fls. 183/186, a recorrente contesta novamente os critérios adotados pela DRF, que exige, além do crédito tributário calculado corretamente, de acordo com a legislação aplicável, TR-juros de mora sobre o valor da multa, no total de 19.150,17 UFIR, impondo-os como condição para que a recorrente aproveite o pagamento do crédito tributário com redução da multa.

Em fls. 180 verso, realmente a multa lançada é de 5.253,53 UFIR, correspondente a 150%, com juros de mora sobre a multa lançada correspondente a 19.150,17 UFIR, valor esse que deverá ser computado para a cobrança do crédito tributário, tendo em vista tratar-se de multa de ofício e com amparo na Portaria 370/88.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília, DF em 08 de novembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

